



PARECER N° 528(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.139996/2011-10
INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Deixar de Registrar na ANAC as Tarifas Aéreas Comercializadas no Mês Anterior.

Enquadramento: art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **410.ª** Sessão de Julgamento, de 10 de novembro de 2016, em razão do entendimento à época, se votou pelo **AGRAVAMENTO** do valor da multa, com a **RETIRADA** da pauta do processo **60800.139996/2011-10**, para que, com base no artigo 15, inciso VIII, da Resolução ANAC n.º 136/2010, a secretaria da ASJIN notificasse o interessado, e, se fosse do seu interesse, de acordo com o Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/99, apresentasse suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

1.2. Cumpre observar que a notificação à interessada quanto a possibilidade de agravamento do valor da multa decidida em DC1, decorreu da existência, no período de 01-03-2010 a 01-03-2011, dos créditos de multa 638.051.13-4 e 645.663.15-4, com data de infração, ambos, em 26/12/2010, e pagamento efetuado em 06/11/2014 e 16/10/2015, respectivamente.

1.3. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **07/11/2013** (fls. 16), havia sido imputada à interessada, uma multa no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.4. Contudo, com a mudança desse entendimento, considerando a Tabela Original da ATA ASJIN 05/2017 - **SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13** - em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* - item 03.03 - em razão de os mencionados créditos de multa **terem sido pagos em datas posteriores à DC1**, a Decisão proferida na 410.ª Sessão de Julgamento, de 10 de novembro de 2016, **deve ser desconsiderada, retornando à Decisão original proferida em DC1, em 07/11/2013.**

1.5. Intimada em documento datado de 30/12/2016 (vol. SEI 0319916) que trata sobre a Notificação à regulada sobre a possibilidade de Agravamento em Decisão prolatada na **410.ª** Sessão de Julgamento, de 10 de novembro de 2016, a empresa se manifesta (carta S/N 0330627) em documento datado de 05 de janeiro de 2017, onde contesta a infração, alegando:

- Que no momento da constatação da infração, a AEROMEXICO reconheceu a existência da irregularidade (Inciso I - Reconhecimento da Prática da Infração), tomando as providências para regularizar os problemas apontados pela fiscalização, contratando uma

empresa especializada na solução dos problemas apontados pela ANAC (Inciso II - Adoção Voluntária de Providências Eficazes);

- Que a ANAC reconsidere a existência dos atenuantes, aplicando a multa à luz dos incisos I e II do §1.º do artigo 22, da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Termo de Encerramento de trâmite físico assinado eletronicamente em 26/12/2016 - SEI 0292609;

Notificação 40 (0292671);

AR que acusa o recebimento da Intimação (Agravamento) em 30/12/2016 - SEI 0319916;

Carta S/N (vol. SEI 0330627);

Despacho ASJIN (vol. SEI 0461052).

VOTO DA RELATORA

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Cumpre observar que apesar de na Decisão de Primeira Instância (DC1) (vol. SEI 0258770 - fls. 16), o *Decisor* fazer alusão ao artigo 6.º, §2.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE, de 25/10/2010, este artigo já tinha sido convalidado para o artigo 3.º desta mesma Portaria, conforme Parecer de fls. 05, e Ofício 348/2013/GTAA/SRE de 01/08/2013, de fls. 06, e também **AR** de fls. 07, inclusive, no próprio texto da DC1 (fls. 13), item 5, é retratada esta Convalidação.

3.2. Considerando que a empresa a todo momento teve acesso aos autos, em respeito ao Contraditório e a Ampla Defesa, de acordo com o inciso LV do art. 5.º da CF/1988, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos Princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão por parte desta ASJIN.

4. DO MÉRITO

4.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Deixar de remeter à ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil pelas empresas brasileiras e estrangeiras nas linhas internacionais regulares de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos para viagens que se iniciem no Brasil.*

A empresa foi autuada por ter deixado de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, **28/02/2011**, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior, **janeiro de 2011**, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, com a infração registrada em **01/03/2011**, infringindo o art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

A parte final da alínea “u” nos reporta a obrigatoriedade da empresa concessionária em observar as “demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos”.

A Resolução ANAC nº 140, de 9 de Março de 2010, que regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, apresenta, em seu art. 7º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 140

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

(...)

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Em adição, a Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010, que estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, dispõe a seguinte redação em seu artigo 3.º:

PORTARIA ANAC Nº 1887/SRE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

4.2. ***Quanto às questões de fato***

A empresa AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMÉXICO ao deixar de registrar na ANAC as Tarifas Aéreas Comercializadas no mês de **janeiro de 2011**, cujo limite de prazo seria no dia **28/02/2011**, infringiu o art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **005194/2011**.

Em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **07/11/2013**, a empresa foi multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por haver deixado de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente ao mês de **janeiro de 2011**, **28/02/2011**, os dados correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

Posteriormente, na 410.ª Sessão de Julgamento, de 10 de novembro de 2016, em razão do entendimento à época, esta proponente votou pela possibilidade de majoração do valor da multa, disponibilizando o prazo de até 10 (dez) dias para que, se fosse do interesse da regulada, esta apresentasse suas alegações.

Contudo, em razão dos novos entendimentos sumulados por esta ANAC, os créditos de multa 638.051.13-4 e 645.663.15-4, ambos com data de infração em 26/12/2010, e pagamento efetuado em 06/11/2014 e 16/10/2015, respectivamente, ao contrário do que foi decidido na já citada 410.ª Sessão de Julgamento, os mencionados créditos não podem caracterizar fator de agravamento, podendo retornar o valor da multa prolatada em DC1, na data de 07/11/2013.

4.3. ***Quanto às Alegações do Interessado***

4.3.1. Cumpre observar que quanto as alegações contidas em recurso, fls. 81/84 (SEI 0258988), quando nas fls. 84, item I, afirma que "...a falta de prestação das informações não decorre de culpa

exclusiva desta Companhia Aérea, mas também do próprio órgão..." antecipado nas fls. 82, que o fato deve-se ao procedimento complexo e burocrático estabelecido pelo próprio órgão regulador, o que impossibilita não somente a Aeromexico, mas também outras companhias aéreas de cumprir com esta exigência legal, vale observar que esta alegação não procede, uma vez que esta Agência Reguladora nunca mediu esforços para disponibilizar ferramentas que simplificassem a situação dos regulados. Quanto a afirmação de prejuízo às outras empresas aéreas, a alegação não procede, uma vez que a recorrente não possui subsídios para sustentar tal afirmação.

4.3.2. Em relação as alegações da recorrente, arroladas no item 1.5:

4.3.2.1. Quanto ao pedido para a ANAC reconsiderar a existência dos atenuantes, dentro de parâmetros com valores razoáveis, aplicando a multa à luz dos incisos I e II do §1.º do artigo 22, da Resolução ANAC n.º 25/2008, essa será analisada quando quando se discorrer no item 5, **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

4.3.2.2. Quanto a alegação que se reporta aos incisos I e II do §1.º do artigo 22, da Resolução ANAC n.º 25/2008 - reconhecimento da prática da infração - onde a interessada afirma que no momento da constatação da infração, reconheceu a existência da irregularidade, tomando as providências para regularizar os problemas apontados pela fiscalização, contratando uma empresa especializada na solução dos problemas detectados pela ANAC. A respeito desta alegação, em observância a ATA ASJIN 05/2017 - SEI 1120763, verificado os itens relativos ao *reconhecimento da prática da infração*, é admissível a concessão da atenuante em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, SEM DEFESA DO MÉRITO, o que não ocorreu, uma vez que ao longo das fls. 81 a 84 (vol. SEI 0258988) a empresa não só defende o mérito como, ao final, **pede pela inexistência da multa**, o que de pronto afasta a possibilidade da concessão de atenuantes.

4.3.3. Prosseguindo, ainda em alusão a *adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão*, embora em defesa afirme (vol. SEI 0258777 - fls. 10/11) haver contratado uma empresa especializada no desenvolvimento e licenciamento de softwares, o fato supostamente ocorreu POSTERIORMENTE à ocorrência da fato gerador, então os efeitos dessa providência não foram absorvidos pela infração em discussão, que motivou a lavratura do Auto de Infração **005194/2011**. Afinal, a ANAC deixou de alimentar seu banco com a falta de informações sobre os dados de fevereiro de 2011.

4.3.4. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

4.3.5. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **005194/2011** de 20/07/2011.

5. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

5.1.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

5.1.2. Cumpre observar que conforme observado no item 1.4 (ver **SEI 1120763 - Processo 00058.519805/2017-13**), em relação ao artigo 22, §1.º do inciso III, da Resolução 25/2008 - *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* - item 03.03 - em razão de os créditos de multa 638.051.13-4 e 645.663.15-4 (ver ANEXO), terem sido pagos em datas POSTERIORES à DC1, o voto de agravamento do valor da multa proferido na **410.ª** Sessão de Julgamento, de 11 de novembro, deve ser desconsiderado pelos motivos já expostos.

5.1.3. Nesse contexto, cumpre observar que o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA, considerando não haver ficado caracterizada a figura do agravamento, em razão de os créditos de multa 638.051.13-4 e 645.663.15-4 terem sido quitados em datas POSTERIORES à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), esta prolatada em **07/11/2013**.

5.2. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

5.2.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

5.2.1.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 16), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, *inexistência da aplicação de penalidades no último ano*, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.2.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

5.2.2.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 16), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

5.3.1. Assim, pelos motivos já expostos, deve ser considerada a decisão proferida em DC1, confirmando o valor da multa de R\$ 4.000,00, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuantes, de acordo com o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela empresa haver infringido o art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA.

5.3.2. Desconsiderar o voto sobre a possibilidade de agravamento do valor da multa, proferido na **410.ª** Sessão de Julgamento, de 11 de novembro, vol SEI 0258781, fls. 121 a 124.

5.3.3. Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Desta forma, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 20/12/2017, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1369817** e o código CRC **3BD65CAF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 640/2017

PROCESSO Nº 60800.139996/2011-10

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMEXICO, CNPJ nº 01.369.588/0001-18, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **07/11/2013**, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no **AI nº 005194/2011**, *por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil subsequente ao mês de janeiro de 2011 - 28/02/2011- os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2011, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC, infringindo o art. 3.º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC nº 140/2010 e alínea u do inciso III do art. 302 do CBA.*

2. O processo foi objeto de análise desta ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância na 410ª Sessão de Julgamento do dia 11 de novembro de 2016, quando se decidiu pela retirada da atenuante aplicada na decisão recorrida e, conseqüentemente, em razão da possibilidade de agravamento da sanção, adiado o julgamento para notificação do autuado. O processo retorna agora a julgamento, quando se verifica que os créditos de multa 638.051.13-4 e 645.663.15-4, indicados pela Relatora para retirada daquela atenuante, foram pagos em data posterior a prolação da Decisão de 1ª Instância.

3. De acordo com o entendimento mais atualizado desta ASJIN, a análise da atenuante do artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 da *"inexistência de aplicação de penalidades no último ano* em sede recursal, não deve ser afastada por registros de penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância, ou seja, a análise das condutas estratificadas no processo, mormente quando tendente a impor condutas administrativas irregulares, deve - se observar a compreensão jurídica que se tinha entretantes, no momento da prolação da decisão de 1ª instância.

4. Porém, cumpre ressaltar que este novo entendimento da ASJIN, não se aplica aos processos que foram objeto de decisão terminativa da ANAC, por expresso impedimento legal da Lei 9.784/99, que diz:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

4. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de deconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 528/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

Monocraticamente, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V - AEROMEXICO**, CNPJ nº 01.369.588/0001-18, **MANTENDO o valor da multa aplicada de R\$ 4.000,00**, pela prática da infração descrita

no Auto de Infração 005194/2011 e capitulada no art. 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE/2010 c/c art. 7.º da Resolução ANAC n.º 140/2010 e o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA, referente ao Processo Sancionador n.º 60800.139996/2011-10 e **Crédito de Multa n.º 640.204.13-6.**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/12/2017, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1370270** e o código CRC **013AA960**.

Referência: Processo nº 60800.139996/2011-10

SEI nº 1370270